



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 004956/2017
Parecer do PGM nº. 104/2018

PARECER DO PGM Nº. 0104/2018
PROCESSO Nº. 004956/2018
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO
REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITORA TRIBUNA DO
CRICARÉ LTDA - PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2018

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP em face à decisão da Pregoeira em declarar vencedora do Pregão Presencial n.º 012/2018, cujo objeto é o registro de preços para publicação de atos oficiais em jornal de circulação regional, visando atendimento à Secretaria Municipal de Gabinete do Município de São Mateus/ES.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 004956/2018, teve a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação no dia 08 de maio de 2018, às 13h30min, tendo participado do certame as empresas S/A A GAZETA, METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA, EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA - EPP e TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA.

Após análise a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial, foram à fase de lances às licitantes S/A A GAZETA, METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA, EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA - EPP, cujo lance final fora dado pela empresa S/A A GAZETA, no valor de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos).

Após a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa ora arrematante, S/A A GAZETA, a Pregoeira do certame decidiu pela sua habilitação e, ato contínuo, declarou a mesma vencedora do certame.



Imediatamente após a declaração de vencedora a recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso, com o fundamento de que a empresa declarada vencedora do certame não atendeu ao subitem 7.2.1, alínea "d" do Instrumento Convocatório ao não apresentar "o ato de registro ou autorização para funcionamento".

Durante o transcurso do prazo recursal, apresentou suas razões recursais, através do Processo Administrativo n.º 007819/2018.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado pela licitante EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP, acompanhado do procedimento licitatório e das contrarrazões apresentadas pela empresa S/A A GAZETA, através do Processo Administrativo n.º 007922/2018.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise preliminar, temos que o recurso administrativo interposto é tempestivo, considerando que as razões recursais foram protocoladas dentro do interregno legal do Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e do Subitem 8.5 do Instrumento Convocatório.

Diante disso, em análise preliminar, o recurso merece ser conhecido.

Quanto à análise meritória, temos que melhor sorte não assiste ao recorrente, conforme explicitaremos a seguir.

Por certo, o Edital de Pregão Presencial n.º 012/2018 fez prever, em seu subitem 7.2.1, alínea "d" a seguinte exigência:

7.2.4 Habilitação Jurídica:

...



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 004956/2017

Parecer do PGM nº. 104/2018

d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No aludido subitem, o exigido é que a empresa licitante apresente decreto de autorização em caso de empresa estrangeira ou de ato de registro ou autorização de funcionamento, quando a atividade assim exigir.

Assim, temos que a exigência do edital tem guarita no Art. 30, IV da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

...

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Portanto, não há dúvidas acerca da legalidade da exigência.

Aduz a empresa recorrente que empresa declarada vencedora não apresentou o registro do jornal Notícia Agora junto ao cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

A habilitação jurídica se relaciona à demonstração da existência de capacidade civil da sociedade empresária e não do respectivo jornal, como quer fazer crer a empresa recorrente.

A lei é clara ao exigir "autorização para funcionamento".

O que se discute neste reclame é a suposta autorização de criação do periódico, o que não foi objeto de exigência por parte do edital de licitação.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 004956/2017
Parecer do PGM nº. 104/2018

Portanto, exigir documento que não conste no rol de exigências para habilitação é atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

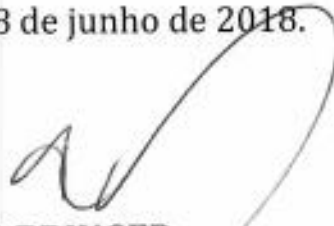
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, temos que não há ilegalidade na decisão ora recorrida, pelo que, temos que não merece prosperar o reclame da empresa recorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo conhecimento do presente recurso, mas, no mérito, pela improcedência do mesmo.

São Mateus/ES, 08 de junho de 2018.


THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017